

MENSAGEM Nº 114/2023

Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa os Projetos de Leis que “*Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”, “*Altera a Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, alterada pelas leis que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação de nível fundamental e médio, e dá outras providências.*”, “*Fixa os critérios para definição e classificação das Unidades Escolares de Dificil Acesso ou Lotação e dispõe sobre a concessão de gratificação de natureza indenizatória aos profissionais da educação do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*” e “*Institui o auxílio-alimentação para os profissionais da educação, nas condições que especifica, e dá outras providências.*”

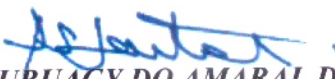
As presentes proposições legislativas são resultado de extenso debate do Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria/SEPLAG nº 9771/2023, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE/AL em 8 de setembro de 2023, para a Revisão do Plano de Cargos e Carreira – PCC da Rede Estadual de Ensino, alterada pela Portaria/SEPLAG nº 12.797/2023, publicada no DOE/AL em 21 de novembro de 2023.

Deste modo, os Projetos encaminhados justificam-se em razão do atual contexto da educação, que impõe desafios significativos à administração da Rede Estadual de Ensino, e para atender a esses desafios é necessária uma revisão estrutural na carreira de seus servidores, incluindo uma revisão de valores remuneratórios e a criação de gratificação.

As proposições em enfoque têm por objetivo o incentivo à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, regulamentando e incrementando o processo de desenvolvimento dos servidores pertencentes à carreira de Magistério Público Estadual e dos Profissionais da Educação de Nível Fundamental e Médio do Estado de Alagoas, propiciando a promoção da valorização do servidor e, por conseguinte, do serviço público ofertado pela Rede Estadual de Ensino à sociedade alagoana.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO
ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira do Magistério Público Estadual de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.197, de 26 de setembro de 2000.

Parágrafo único. O Plano de Cargos e Carreira será fundamentado na qualificação e desempenho profissional, visando à valorização dos Profissionais do Magistério Público Estadual e à garantia do padrão de qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º O Magistério Público Estadual é formado por professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, nas unidades escolares e demais órgãos da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 3º Para efeitos de aplicação e implementação da presente Lei, são adotados os conceitos apresentados no Capítulo II desta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 4º Para efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Plano de Cargos e Carreira – PCC: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a Administração Pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, subsídio e vantagens previstas em lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Funções de Magistério: as atividades de Docência e de Suporte Pedagógico direto à Docência, incluídas as de Administração Escolar, Direção, Coordenação, Planejamento, Supervisão, Orientação Educacional e Inspeção Escolar, bem como Assessoramento Técnico e avaliação de Ensino e Pesquisa nas Unidades Escolares ou no Órgão da SEDUC;

VI – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VII – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;

VIII – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

IX – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

X – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre classes e entre níveis;

XI – Nível: divisão da Carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XII – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira, por meio de procedimentos de progressão;

XIII – Hora-Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros ambientes adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XIV – Hora-Atividade: tempo reservado ao Professor em exercício de docência, cumprido na escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico;

XV – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das carreiras;

XVI – Enquadramento: posicionamento do servidor na carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XVII – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do servidor, que o qualificam para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XVIII – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do órgão público para melhoria do serviço público;

XIX – Parte Permanente: composta por professores com formação em Licenciatura Plena, com cargo de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

XX – Parte Provisória, em Extinção: composta por Professores com formação mínima para o exercício da docência, na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a obtida em Nível Médio com formação de Magistério na modalidade normal e com formação em Nível Superior Licenciatura Curta; e

XXI – Parte Permanente, em Extinção: composta pelos cargos de Planejador Educacional, Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Professor Catedrático, Professor Nível V, Técnico de Esporte e Lazer, Técnico em Educação, Orientador de Esporte e Lazer e Secretário Escolar.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, NORMAS E GARANTIAS

Art. 5º O Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos Trabalhadores em Educação, por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

I – reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;

II – remuneração condigna para os profissionais do magistério, mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

III – aplicação integral dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme dispõe os arts. 69, §§ 5º e 6º, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020;

IV – profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – fixação de jornada de trabalho para os profissionais do magistério, tendo presente a destinação de parte desta ao trabalho coletivo e à formação continuada, observado, ainda, o limite mínimo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;

VI – garantia de apoio técnico, social e financeiro que vise a melhorar as condições de trabalho dos profissionais do magistério e a diminuir a incidência de doenças profissionais;

VII – manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível aos profissionais do magistério, nos termos desta Lei, como requisito ao aperfeiçoamento profissional e à sua progressão na carreira;

VIII – promoção da educação com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania;

IX – garantia à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

X – humanização da educação pública, que pressupõe:

a) a gestão democrática do Sistema de Educação Estadual e das unidades escolares; e

b) dispor, o ambiente de trabalho, de instalações adequadas, condições materiais, instrumentos de trabalho, bem como material didático-pedagógico suficiente e adequado e acesso a informações educacionais, bibliográficas e funcionais que permitam, aos profissionais do Magistério, desempenhar com qualidade e segurança suas atribuições.

XI – avanço na carreira, por meio da evolução nos níveis e da progressão nas classes;

XII – estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Estado;

XIII – participação dos profissionais na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola; e

XIV – subsidiar a Gestão de Recursos Humanos quanto a:

a) programa de qualificação profissional;

b) correção de desvios de função;

c) programa de desenvolvimento na Carreira;

d) quadro de lotação ideal;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- e) programas de prevenção da saúde do trabalhador, higiene e segurança no trabalho; e
- f) critérios para captação, alocação e movimentação de pessoal.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DO CARGO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 6º O ingresso dos servidores que integrarão a Parte Permanente da carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 7º O edital do concurso para o ingresso na Carreira do Magistério do Estado de Alagoas, obedecendo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, ao disposto na Lei Estadual 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece normas gerais para realização de concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo.

Art. 8º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 9º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei Estadual 7.858, de 2016.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a Lei Estadual 7.858, de 2016.

Art. 10. É assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei Estadual 7.858, de 2016.

Seção II Do Estágio Probatório

Art. 11. Os ocupantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Durante o estágio probatório, o servidor será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico da unidade escolar, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 2º O servidor será submetido à Avaliação para o Desempenho, com vistas a comprovar que preenche as exigências e satisfazer os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§ 3º Cabe à SEDUC garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos servidores em estágio probatório.

§ 4º A Avaliação para o Desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria, designada pela SEDUC e composta por profissionais do quadro da Rede Pública Estadual de Ensino, ocupantes de cargo efetivo.

§ 5º Não poderá participar da comissão citada no parágrafo anterior cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim do avaliado, em linha direta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 12. Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

- I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;
- II – aptidão para o exercício do cargo;
- III – disciplina;
- IV – pontualidade;
- V – assiduidade;
- VI – eficiência e eficácia; e
- VII – dedicação e compromisso com serviço público.

§ 1º A metodologia de Avaliação para o Desempenho dos servidores em estágio probatório do Magistério deverá ser regulamentada mediante Portaria da Secretaria de Educação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa, nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Deverá ser exonerado do cargo da carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 4º Dar-se-á vista ao servidor em estágio probatório acerca do relatório final elaborado pela Comissão de Avaliação instituída para esse fim, sendo-lhe garantido o direito de apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Do Quadro

Art. 13. A estrutura do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é composta por Parte Permanente, Parte Provisória em extinção e Parte Permanente em extinção.

§ 1º Compõe a Parte Permanente do Magistério Público Estadual o cargo do Item 01 do Anexo I desta Lei.

§ 2º Compõe a Parte Provisória, em extinção, do Magistério Público Estadual o cargo do Item 02 do Anexo I desta Lei.

§ 3º Compõem a Parte Permanente, em extinção, do Magistério Público Estadual os cargos do Item 03 do Anexo I desta Lei.

Seção II Do Cargo

Art. 14. O cargo de Professor é cargo único de nomenclatura genérica do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual e é disposto segundo o nível de formação e habilitação exigido para o ingresso, como segue:

I – para o exercício da docência na Educação Básica exige-se a formação em Nível Superior, em Curso de Licenciatura Plena;

II – para o exercício da docência na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental exige-se a formação mínima obtida em Nível Médio com formação de Magistério, na modalidade normal; e

III – fica garantido aos portadores da formação de Licenciatura Curta que ingressaram na Rede Pública Estadual de Ensino até o concurso público para o Magistério de 7 de maio de 2000, ou os que por meio dele ingressaram, conforme os critérios do edital de convocação, o exercício da docência.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Fica estabelecida a descrição do cargo de Professor com atribuições conforme o Anexo IV.

Art. 15. Os cargos que compõem a Parte Permanente em Extinção, previstos no Item 03 do Anexo I, não preencheram as condições de habilitação previstas no art. 14 desta Lei.

Seção III
Da Estrutura

Art. 16. A Carreira do Magistério Público Estadual fica estruturada em 7 (sete) Classes, denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G com 4 (quatro) Níveis de desenvolvimento denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, conforme disposto na Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º A Parte Provisória, em extinção, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é estruturada em 2 (dois) Níveis Especiais, cujos servidores, excepcionalmente, poderão progredir conforme níveis de desenvolvimento indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do mesmo cargo de Professor assim considerada:

I – Nível Especial I: com formação em Nível Médio, Magistério, na modalidade normal;

II – Nível Especial II: com formação em Nível Superior, Licenciatura Curta, na área de educação, obedecendo à habilitação específica;

III – Nível I: com formação em Nível Superior na área de educação, Licenciatura Plena ou Pedagogia, obedecendo à habilitação específica;

IV – Nível II: com formação em Nível Superior na área de educação Licenciatura Plena ou Pedagogia, obedecendo a habilitação específica, acrescida de Pós-Graduação obtida em curso de especialização em sua área de atuação e/ou na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

V – Nível III: com formação em Nível Superior na área de educação, Licenciatura Plena ou Pedagogia, obedecendo à habilitação específica, acrescida de Mestrado em sua área de atuação e/ou na área de educação; e

VI – Nível IV: com formação em Nível Superior na área de educação, Licenciatura Plena ou Pedagogia, obedecendo à habilitação específica, acrescida de Doutorado em sua área de atuação e/ou na área de educação.

Art. 17. Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado em 6% (seis por cento) entre as classes.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 18. Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado da seguinte forma:

I – Parte Permanente e Permanente em Extinção:

- a) 10% (dez por cento) entre o Nível I (Licenciatura Plena ou Pedagogia) e Nível II (Especialização);
- b) 10% (dez por cento) entre o Nível II (Especialização) e Nível III (Mestrado); e
- c) 20% (vinte por cento) entre o Nível III (Mestrado) e Nível IV (Doutorado).

II – Parte Provisória, em Extinção:

- a) 6% (seis por cento) entre o Nível Especial I (Magistério, modalidade normal) e Nível Especial II (Licenciatura Curta).

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO

Seção I
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 19. O desenvolvimento funcional do servidor na carreira do Magistério Público Estadual ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 05 (cinco) anos, abarcando os seguintes quesitos:

- a) tempo de serviço;
- b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação para o Desempenho; e
- c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Parágrafo único. As progressões serão efetivadas mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificados ou diplomas devidamente instruídos em processo administrativo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 20. Não poderá progredir o servidor enquanto estiver cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 21. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma classe para a classe seguinte, dentro do mesmo nível, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento mínimo em Avaliação para o Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria da SEDUC; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores durante o cumprimento do interstício, de acordo com as necessidades da Gestão, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em Órgãos Colegiados, desde que este último seja sem remuneração, no âmbito do Executivo Estadual.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por Portaria da SEDUC, e deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação.

§ 3º Caberá à SEDUC constituir Comissão Central de Avaliação da Prática Profissional, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, para elaboração do Programa de Qualificação Profissional, bem como o estabelecimento dos critérios e procedimentos da Avaliação para o Desempenho e da substituição de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º Ao mudar de classe, o servidor ocupa na nova classe o mesmo nível que ocupava na classe anterior.

§ 6º Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 22. Para fins de progressão, o servidor deverá obter o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) na Avaliação para o Desempenho.

§ 1º O resultado da Avaliação para o Desempenho publicado posterior à data de abertura do processo de progressão não interferirá na data dos efeitos financeiros, desde que a publicação ocorra no mesmo exercício e que o servidor seja considerado apto e tenha cumprido os demais requisitos para fins de progressão.

§ 2º Os resultados de Avaliação para o Desempenho publicados em exercício posterior, serão considerados para o cálculo da média aritmética, exceto na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, o servidor ficará dispensado da Avaliação para o Desempenho anual, desde que a SEDUC não tenha iniciado o processo avaliativo ou, quando iniciado, não tenha concluído e publicado o resultado no mesmo exercício do ano de progressão.

§ 4º Em caso de dispensa da avaliação para o desempenho na hipótese do § 3º deste artigo, será contabilizada a média aritmética das avaliações concluídas durante o período de interstício, sendo indispensável que o servidor cumpra os demais requisitos para fins de progressão.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 23. A Progressão Vertical na carreira para o Profissional do Magistério é a passagem de um nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação acadêmica na área da educação, e ocorrerá na seguinte forma:

I – Nível I: será progredido para o Nível I, na mesma Classe em que se encontra na carreira, o Profissional do Magistério de Nível Especial I ou II que obtiver habilitação em Licenciatura Plena ou Pedagogia;

II – Nível II: será progredido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na carreira, o Profissional do Magistério com Licenciatura Plena ou Pedagogia que obtiver Pós-Graduação *latu-sensu*, especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em sua área de atuação e/ou na área de educação;

III – Nível III: será progredido para o Nível III na mesma Classe em que se encontra na carreira, o Profissional do Magistério que estiver no Nível II e que obtiver curso de Pós-Graduação *stricto-sensu*, Mestrado em sua área de atuação e/ou na área de educação; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – Nível IV: será progredido para o Nível IV, na mesma Classe em que se encontra na carreira, o Profissional do Magistério que estiver no Nível II ou III e que obtiver curso de Pós-Graduação *stricto-sensu*, Doutorado em sua área de atuação e/ou na área de educação.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada e/ou reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 24. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Estado de Alagoas, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente de Progressão por Nova Habilitação/Titulação e Progressão Horizontal – CPPNHTPH.

Parágrafo único. Serão submetidos à avaliação da comissão de que trata o *caput* deste artigo os certificados apresentados pelos profissionais do Magistério Público Estadual para fins de progressão, e, nos casos de cursos de aperfeiçoamento não oferecidos pela Administração, sua correlação entre o estudo realizado pelo servidor e as atividades do cargo.

Art. 25. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 26. O profissional do Magistério com acumulação de cargo admitida em lei poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Os servidores investidos em mandato de representação sindical em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terá a Progressão Horizontal e a Progressão Verticais efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Subseção III

Da Avaliação para o Desempenho e do Programa de Qualificação

Art. 28. O processo de desenvolvimento na carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

I – elaboração de Plano de Qualificação Profissional, que deverá estabelecer conteúdo programático dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da carreira de acordo com as necessidades técnicas e organizacionais da SEDUC;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – estruturação de um sistema de Avaliação para o Desempenho anual que deverá observar o aproveitamento mínimo mensurado a partir de indicadores qualitativos e quantitativos; e

III – estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessorie permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

§ 1º A elaboração do Plano de Qualificação Profissional de que trata o inciso I deste artigo ocorrerá por iniciativa da Administração Pública, por meio da SEDUC e da Escola de Governo de Alagoas, mediante convênios, ou por iniciativa do próprio profissional da Educação Escolar Pública, cabendo ao Estado atender prioritariamente:

I – Programa de Integração à Administração Pública: aplicado a todos os profissionais da Educação Escolar Pública, nomeados e integrantes do quadro da Rede Pública Estadual de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da SEDUC dos direitos e deveres definidos na Legislação Estadual e sobre os Planos Estadual e Nacional de Educação;

II – Programa de Capacitação: aplicado aos profissionais da Educação Escolar Pública para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III – Programa de Desenvolvimento: destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, por meio de cursos regulares oferecidos pela instituição;

IV – Programa de Aperfeiçoamento: aplicado aos profissionais da Educação Escolar Pública com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares; e

V – Programas de Desenvolvimento de Gestão: destinados aos ocupantes de cargos de direção e assessoria, para habilitar os profissionais da Educação Escolar Pública ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 2º A Avaliação para o Desempenho profissional a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede Estadual de Ensino e deve ser um momento de formação em que o servidor da Educação tenha a oportunidade de analisar sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional:

I – a Avaliação para o Desempenho será norteada pelos seguintes princípios:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

a) Participação Democrática: a avaliação deve ser em todos os níveis, tanto da Rede de Ensino quanto dos profissionais com a participação direta do avaliado e de comissão paritária específica para este fim – Comissão de Avaliação da Prática Profissional, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição educacional, entendendo por área de atuação todas as atividades e funções da mesma e que compreendem, no mínimo, a avaliação da formulação de políticas públicas, a aplicação delas pela Rede Estadual de Ensino, o desempenho dos Profissionais da Educação e a estrutura escolar.

b) Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Estadual de Ensino, obedecendo aos critérios estabelecidos;

c) Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, de assiduidade, pontualidade, participação e produtividade;

d) Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e comissão de avaliação, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional; e

e) Superação: a Avaliação para o Desempenho deve reconhecer a interdependência entre trabalho dos profissionais da Educação e o funcionamento geral do sistema de ensino e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar aos mesmos um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades.

§ 3º A SEDUC constituirá uma Comissão Central de Avaliação da Prática Profissional, com o objetivo de acompanhar a elaboração do Plano de Qualificação Profissional e o processo de Avaliação para o Desempenho, que será composta paritariamente por representantes técnicos da SEDUC, da SEPLAG e representantes dos profissionais da Educação Escolar Pública, indicados pelo sindicato representativo da categoria.

§ 4º As demais normas da Avaliação para o Desempenho terão regulamentação própria definida pela Comissão Central de Avaliação estabelecida para este fim e serão editadas por meio de Portaria da SEDUC.

§ 5º A regulamentação de que trata este artigo, inclusive quanto à elaboração do Plano de Qualificação Profissional, deverá ser efetivada e aprovada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e só poderá sofrer alterações, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão Central de Avaliação.

§ 6º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará em responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 29. Constituirão incentivos profissionais a serem regulamentadas pela SEDUC as produções técnico-científicas e culturais dos profissionais do Magistério da Rede Estadual de Ensino, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização dos profissionais.

Parágrafo único. Os profissionais do Magistério da Rede Estadual de Ensino terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. Os valores dos subsídios para carreira do Magistério, no Anexo III, correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.

Art. 31 . O ocupante de cargo do Magistério, além do subsídio percebido pelo cargo de provimento efetivo, poderá, ainda, perceber a gratificação de função, difícil acesso ou lotação e auxílio nos seguintes casos:

I – pelo exercício de função de Direção de Escola, Coordenação Pedagógica, Articulador de Ensino e outras funções previstas na legislação vigente; e

II – em condições especiais, conforme elencado abaixo:

a) difícil acesso ou difícil lotação;

b) auxílio alimentação.

Parágrafo único. As gratificações instituídas neste artigo terão seus valores e condições de auferimento estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31. Os profissionais do Magistério Público Estadual que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, submeter-se-ão às jornadas de trabalho a seguir:

I – jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas;

II – jornada parcial semanal de 25 (vinte e cinco) horas;

III – jornada parcial semanal de 30 (trinta) horas; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – jornada máxima semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º As jornadas previstas neste artigo serão distribuídas em horas-aula e horas-atividade, sendo que as horas-atividade se aplicam especificamente ao professor em atividade de docência.

§ 2º As horas-atividade correspondem ao percentual de no mínimo 1/3 (um terço) da jornada atribuída ao professor em atividade de docência e será definida sua regulamentação por Portaria do Secretário de Estado da Educação com sua execução de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar, respeitada as diretrizes a serem fixadas pelo projeto pedagógico do Estado.

§ 3º Ao professor no exercício da regência de classe nos anos iniciais do Ensino Fundamental será, preferencialmente, atribuída à jornada de trabalho instituída nos incisos II ou III deste artigo.

§ 4º A jornada mínima semanal para o Técnico de Esporte e Lazer, Técnico em Educação e Orientador de Esporte e Lazer será de 30 (trinta) horas e a jornada máxima semanal de será de 40 (quarenta) horas, sendo garantido o direito a hora-atividade prevista no § 2º deste artigo, quando em atividade de docência.

§ 5º Do total das horas-atividade referidas neste artigo serão obrigatoriamente cumpridas pelo profissional do Magistério parte em exercício da docência e parte em local de livre escolha do profissional, com percentual definido por Portaria do Secretário de Estado da Educação.

Art. 32. O aumento da jornada de trabalho do profissional do Magistério levará em conta reciprocamente o interesse do servidor e a conveniência e oportunidade da SEDUC.

§ 1º O aumento da jornada de trabalho obedecerá a critérios de seleção, contidos em edital de convocação aos profissionais do Magistério, que terão um prazo mínimo de 5 (cinco) dias para realizarem suas inscrições.

§ 2º Precedendo o citado edital, a SEDUC publicará, estudo qualificado de carência de vagas no quadro do Magistério Público Estadual.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O servidor que, na data de publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na classe em que se encontra poderá progredir para a classe imediatamente posterior, sendo submetido à Avaliação para o Desempenho e obtendo nesta a situação de apto, bem como a participação em curso de capacitação profissional, totalizando 100 (cem) horas, observada a carga horária mínima de 20 (vinte) horas por certificado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Para fins do requisito de progressão de que trata o *caput* deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de efetivo exercício na classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei.

§ 2º Caso a Avaliação para o Desempenho não seja realizada em até 120 (cento e vinte) dias após a abertura do processo de progressão de que trata o *caput* deste artigo, esta será dispensada, sendo mantida a necessidade de cumprimento dos outros requisitos.

Art. 34. Para os atuais integrantes da Carreira do Magistério que ingressaram por força do Edital 001/2000, de 16 de março de 2000, e certames anteriores a esse, terão direito uma progressão extraordinária por quebra de interstício, a qual será aplicada a partir de 1 (um) ano da progressão prevista para o ano de 2026.

Parágrafo único. Para a progressão extraordinária de que trata este artigo, o servidor deverá obter a situação de apto na Avaliação para o Desempenho, bem como a participação em curso de capacitação profissional, totalizando 100 (cem) horas, observada a carga horária mínima de 20 (vinte) horas por certificado.

Art. 35. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução desta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ITEM 01
PARTE PERMANENTE

CARGO	QUANT.
Professor	13.432

ITEM 02
PARTE PROVISÓRIA EM EXTINÇÃO

CARGO	QUANT.
Professor – Magistério – Nível Especial I	77
Professor – Licenciatura Curta – Nível Especial II	14
TOTAL	91

ITEM 03
PARTE PERMANENTE EM EXTINÇÃO

CARGO	QUANT.
Planejador Educacional	0
Orientador Educacional	5
Supervisor Escolar	4
Administrador Escolar	1
Inspetor Escolar	0
Professor Catedrático	0
Professor Nível V	0
Técnico de Esporte e Lazer	0
Técnico em Educação	5
Orientador de Esporte e Lazer	1
Secretário Escolar	271
TOTAL	287



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

ANEXO II
MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

ITEM 01
PARTE PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	CLASSE
Professor	I II III IV	A
		B
		C
		D
		E
		F
		G

ITEM 02
PARTE PROVISÓRIA EM EXTINÇÃO

CARGO	NÍVEL	CLASSE
Professor	Especial I Especial II I II III IV	A
		B
		C
		D
		E
		F
		G



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

ITEM 03
PARTE PERMANENTE EM EXTINÇÃO

CARGO	NÍVEL	CLASSE
Planejador Educacional	I II III IV	A
Orientador Educacional		B
Supervisor Educacional		C
Administrador Escolar		D
Inspetor Escolar		E
Professor Catedrático		F
Professor Nível V		G
Técnico de Esporte e Lazer		
Técnico em Educação		
Orientador de Esporte e Lazer		
Secretário Escolar		



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

**ANEXO III
MATRIZ DE SUBSÍDIO**

**ITEM 01
PARTE PERMANENTE**

CLASSES /NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
I	R\$ 5.239,46	R\$ 5.553,83	R\$ 5.887,06	R\$ 6.240,28	R\$ 6.614,70	R\$ 7.011,58	R\$ 7.432,27
II	R\$ 5.763,41	R\$ 6.109,21	R\$ 6.475,76	R\$ 6.864,31	R\$ 7.276,17	R\$ 7.712,74	R\$ 8.175,50
III	R\$ 6.339,75	R\$ 6.720,13	R\$ 7.123,34	R\$ 7.550,74	R\$ 8.003,78	R\$ 8.484,01	R\$ 8.993,05
IV	R\$ 7.607,70	R\$ 8.064,16	R\$ 8.548,01	R\$ 9.060,89	R\$ 9.604,54	R\$ 10.180,81	R\$ 10.791,66

**ITEM 02
PARTE PROVISÓRIA EM EXTINÇÃO**

CLASSES /NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
MAG.	R\$ 4.420,55	R\$ 4.685,78	R\$ 4.966,93	R\$ 5.264,95	R\$ 5.580,84	R\$ 5.915,69	R\$ 6.270,63
LC	R\$ 4.685,78	R\$ 4.966,93	R\$ 5.264,95	R\$ 5.580,84	R\$ 5.915,69	R\$ 6.270,63	R\$ 6.646,87
I	R\$ 5.239,46	R\$ 5.553,83	R\$ 5.887,06	R\$ 6.240,28	R\$ 6.614,70	R\$ 7.011,58	R\$ 7.432,27
II	R\$ 5.763,41	R\$ 6.109,21	R\$ 6.475,76	R\$ 6.864,31	R\$ 7.276,17	R\$ 7.712,74	R\$ 8.175,50
III	R\$ 6.339,75	R\$ 6.720,13	R\$ 7.123,34	R\$ 7.550,74	R\$ 8.003,78	R\$ 8.484,01	R\$ 8.993,05
IV	R\$ 7.607,70	R\$ 8.064,16	R\$ 8.548,01	R\$ 9.060,89	R\$ 9.604,54	R\$ 10.180,81	R\$ 10.791,66

**ITEM 03
PARTE PERMANENTE EM EXTINÇÃO**

CLASSES /NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
I	R\$ 5.239,46	R\$ 5.553,83	R\$ 5.887,06	R\$ 6.240,28	R\$ 6.614,70	R\$ 7.011,58	R\$ 7.432,27
II	R\$ 5.763,41	R\$ 6.109,21	R\$ 6.475,76	R\$ 6.864,31	R\$ 7.276,17	R\$ 7.712,74	R\$ 8.175,50
III	R\$ 6.339,75	R\$ 6.720,13	R\$ 7.123,34	R\$ 7.550,74	R\$ 8.003,78	R\$ 8.484,01	R\$ 8.993,05
IV	R\$ 7.607,70	R\$ 8.064,16	R\$ 8.548,01	R\$ 9.060,89	R\$ 9.604,54	R\$ 10.180,81	R\$ 10.791,66



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

ANEXO IV
DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CARGO: PROFESSOR
QUADRO: MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Exerce a docência na Rede Pública Estadual de Ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;
- Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
- Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
- Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social;
- Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

DESCRIÇÃO DETALHADA EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

1. Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2. Avalia o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar;
3. Informa aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
4. Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

6. Participa do planejamento geral da escola;
7. Contribui para o melhoramento da qualidade do ensino;
8. Participa da escolha do livro didático;
9. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
10. Acompanha e orienta estagiários;
11. Zela pela integridade física e moral do aluno;
12. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
13. Elabora projetos pedagógicos;
14. Participa de reuniões interdisciplinares;
15. Confecciona material didático;
16. Realiza atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais para os setores específicos de atendimento;
18. Seleciona, apresenta e revisa conteúdos;
19. Participa do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
20. Propicia aos educandos, portadores de necessidades especiais, a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
21. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
22. Realiza atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
23. Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
24. Participa do conselho de classe;
25. Prepara o aluno para o exercício da cidadania;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

26. Incentiva o gosto pela leitura;
27. Desenvolve a autoestima do aluno;
28. Participa da elaboração e aplicação do regimento da escola;
29. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
30. Orienta o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
31. Contribui para a aplicação da política pedagógica do Estado e o cumprimento da legislação de ensino;
32. Propõe a aquisição de equipamentos que venham favorecer às atividades de ensino-aprendizagem;
33. Planeja e realiza atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
34. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
35. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
36. Mantém atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do aluno;
37. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
38. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
39. Apresenta propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino;
40. Mantém atualizados os registros de aula, de frequência e de aproveitamento escolar do aluno;
41. Participa da gestão democrática da unidade escolar;
42. Executa outras atividades correlatas.

EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

1. Elabora e executa projetos pertinentes à sua área de atuação;
2. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

3. Participa da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
4. Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
5. Estimula o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
6. Elabora relatórios de dados educacionais;
7. Emite parecer técnico;
8. Participa do processo de lotação numérica;
9. Zela pela integridade física e moral do aluno;
10. Participa e coordena as atividades de planejamento global da escola;
11. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
12. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
13. Estabelece parcerias para desenvolvimento de projetos;
14. Articula-se com órgãos gestores de educação e outros;
15. Participa da elaboração do currículo e calendário escolar;
16. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros;
17. Participa da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas/aula, horas/atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
18. Mantém intercâmbio com outras instituições de ensino;
19. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
20. Acompanha e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar;
21. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlato;
22. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

23. Coordena as atividades de integração da escola com a família e a comunidade;
24. Coordena conselho de classe;
25. Contribui na preparação do aluno para o exercício da cidadania;
26. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
27. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
28. Contribui para aplicação da política pedagógica do Estado e o cumprimento da legislação de ensino;
29. Propõe a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
30. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
31. Apresenta propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino;
32. Contribui para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, por meio da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
33. Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
34. Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
35. Promove o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar;
36. Trabalha o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político-econômico;
37. Conhece os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
38. Desenvolve pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

39. Busca a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
40. Assessora o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
41. Contribui para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;
42. Coordena as atividades de elaboração do regimento escolar;
43. Participa da análise e escolha do livro didático;
44. Acompanha e orienta estagiários;
45. Participa de reuniões interdisciplinares;
46. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
47. Promove a inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
48. Propicia aos educandos portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
49. Coordena a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
50. Trabalha a integração social do aluno;
51. Traça o perfil do aluno, por meio de observação, questionários, entrevistas e outros;
52. Auxilia o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho;
53. Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
54. Divulga experiências e materiais relativos à educação;
55. Promove e coordena reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade escolar;
56. Programa, realiza e presta contas das despesas efetuadas com recursos diversos;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

57. Coordena, acompanha e avalia as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da escola;
58. Orienta escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e à vida escolar do aluno;
59. Acompanha estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir eficácia do processo educativo;
60. Elabora documentos referentes à vida escolar dos alunos de escolas extintas;
61. Participa da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola e pelo Sistema Municipal de Ensino, apresentando subsídios para tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
62. Participa da gestão democrática da unidade escolar;
63. Executa outras atividades correlatas;
64. Faz cumprir as normas legais em relação à vida escolar do aluno.